



PARECER JURÍDICO Nº 049/2022 PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 035/2022/FMS

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 20219518, obtida através do Processo Licitatório nº 223/2021-PMCC – Modalidade: Pregão Eletrônico nº 103/2021/SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (STAND, PISO/TABLADO, TENDA E OUTROS) para atendimento das necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves e Fundo Municipal de Saúde do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Ementa: Adesão à Ata de Registro de Preços pertencente a outro Órgão Público. Possibilidade jurídica desde que observado o disposto no Decreto Municipal nº. 686/2013 e suas alterações, c/c Decreto Federal nº. 7.892/2013.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, foi instada para analisar os aspectos jurídicos da presente contratação através da Adesão à Ata de Registro de Preços das empresas P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELI EPP, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (STAND, PISO/TABLADO, TENDA E OUTROS) para atendimento das necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves e Fundo Municipal de Saúde do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos

- I – Cotação de Preços (fls. 003/11);
- II – Ofício de solicitação de Adesão a Ata assinado pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 12);
- III – Ofício de Autorização de Adesão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 15);
- IV – Atas de Registros de preços (fls. 52/128);





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- V – Aceite de Adesão da beneficiária da Ata de Registro de Preços – empresa P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELI EPP (fl. 148);
- VI – Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 162);
- VII – Solicitação de Contratação (fls. 164/175);
- VIII – Termo de Autorização da Prefeita (fls. 176);
- VX – Autuação da CPL (fls. 177);
- X – Minuta do Contrato (fls. 190/194);
- XI - Despacho à PGM (fls. 195).

Esse é o relatório, passamos ao parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Funda-se, como um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da Obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 686/2013, *alterado parcialmente pelo* Decreto Municipal nº 913/2017 e *Decreto Municipal nº 1061/2019*, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro Órgão ou Entidade da Administração, que não os participantes originários.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pelo Fundo Municipal de Saúde (*Administração Direta do município*), Órgão Público diverso da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, através da Procuradoria Geral do Município, que pretende aproveitar do certame por meio da “*carona*” (*Adesão*) à Ata de Registro de Preços.

Frise-se, tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações posteriores, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, devendo ser observado o percentual autorizativo.

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal."

Ademais, o Decreto Municipal nº 686/2013, em seu art. 21, *caput*, também permite a utilização da Ata de Registro de Preços por parte do Poder Público Municipal, por Órgãos ou Entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:

"Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Neste particular, encontra-se satisfeito nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*fls. 52/128*) referente à possibilidade da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA (PMCC) através da Procuradoria Geral do Município aderir à *Ata de Registros de Preços nº 20219518*, quanto à aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer o serviço disposto no Termo de Referência (*fls. 34/41*), tudo em observância aos ditames da Lei Federal e Municipal supracitada, tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata, conforme, determina o *art. 21, VII, do Decreto Municipal nº 686/2013, redação dada pelo Decreto nº 1.061/2019*



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Conforme explicitado no relatório desse parecer, consta nos autos a existência cotação de preços (*fls. 003/11*), que comprova a vantagem econômica da PMCC através da Procuradoria Geral do Município ao realizarem a presente contratação por meio de **“Adesão”** à Ata de Registro de Preços originária do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA - FMDS.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas, nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (*12 meses*) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se, ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA**, que versa sobre Adesão (*carona*) à Ata de Registros de Preços nº 20219518, originária do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará - FMS.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 09 de fevereiro de 2022


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021 - GP